



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720062/2014-18
ACÓRDÃO	2003-006.776 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE SANTA ROSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2011

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR À RECEITA FEDERAL AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, CONTÁBEIS E FINANCEIRAS DE INTERESSE DA MESMA.

A contribuinte deve atender a intimação para apresentar os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal, ou para prestar os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 108/113, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 97/103, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de prestar à SRFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização – CFL 35) de acordo com o auto de infração DEBCAD nº 51.052.489-3, de fl. 03, lavrado em 19/05/2014, referente ao período fiscalizado de 01/01/2011 a 31/12/2011, com ciência da RECORRENTE em 27/05/2014, conforme AR de fl. 36.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi no valor de R\$ 18.128,43, aplicado com fundamento legal nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, bem como nos art. 283, II, “b” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Dispõe o Relatório Fiscal da Infração (fls. 07/10), que a RECORRENTE foi devidamente intimada a apresentar documentos pertinentes à presente fiscalização, mas apenas atendeu parcialmente as intimações fiscais, conforme se demonstra no quadro abaixo:

Intimação	Data da ciência	Documentos solicitados	Atendimento?
TIPF	10/02/2014	Livro de matrícula de associados	- não
TIF nº 001	14/03/2014	Livro de matrícula de associados	- Foram apresentadas as fichas somente dos cooperados que ingressaram em 2011.
TIF nº 002 e 003	28/03/2014 e 14/04/2014, respectivamente	Apresentar os documentos comprobatórios (livro de matrícula ou fichas avulsas de acordo com o Art. 23, incisos I, II e III, da lei 5.764/71) e comprovantes de pagamento das quotas-partes) que comprovem a filiação dos profissionais (Anexo I ao TIF nº 003)) que receberam os repasses (pagamentos) contabilizados na conta contábil 5104010300-REPASSE HONORÁRIOS P. FÍSICAS, no montante de R\$ 4.563.726,29, relativos ao período de 01 a 12/2011;	- dos 320 beneficiários dos pagamentos constantes do Anexo I, foram apresentadas somente 121 fichas de cadastro, sendo a maioria delas sem foto e sem assinatura do associado, constando em muitos casos apenas a assinatura do Presidente da entidade; - dos 320 beneficiários dos pagamentos efetuados pela entidade, conforme demonstrativo Anexo I, para 249 não houve a comprovação do pagamento da quota-parte.

Portanto, deixando a empresa de prestar esclarecimentos à fiscalização, foi efetuado o presente lançamento, considerando que não ocorreram circunstâncias agravantes para fins de aplicação da presente multa, conforme informado no relatório fiscal da aplicação da multa.

Impugnação

Devidamente intimada, a RECORRENTE, apresentou sua Impugnação de fls. 39/44, em 20/06/2014. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inicialmente descreve o fato ocorrido, para asseverar que a sua defesa tem por finalidade demonstrar que a cooperativa de trabalho teria deixado de cumprir com a referida obrigação acessória, porquanto seria uma sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituída para prestar serviços a seus associados, não estando sujeita à contribuição de 20%, sobre o total das remunerações ou retribuições pagas, distribuídas ou creditadas, no decorrer do mês aos respectivos cooperados, pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado as empresas.

Destaca a necessidade de apensação do presente, ao Processo nº 14098.720055/2014-16, referente à obrigação principal, qual seja, o pagamento da contribuição previdenciária patronal, o qual teria sido lançado, em razão da não comprovação da condição de cooperados, dos médicos, que foram enquadrados como autônomos, quando então alega que os processos tratar-se-iam de obrigações dependentes uma da outra, ou seja, a obrigação acessória só teria sido configurada, em razão da constatação da obrigação principal, e que as provas a serem examinadas que corroborariam sua tese defensiva constariam desse último processo, dependendo, portanto, um do outro para serem julgados.

Ressalta que seria inconteste que os cooperados trabalhadores seriam proprietários da empresa cooperativa, não havendo que se falar em cumprimento da obrigação principal, nem em cumprimento de obrigação acessória.

Argumenta que inexistiria a obrigação de recolher a contribuição previdenciária patronal, e não tendo ocorrido fato gerador de obrigação principal, não haveria de prestar informações à Previdência Social, por meio de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, sobre os serviços prestados por contribuinte individual, consignando os dados pessoais, o valor bruto dos serviços, o valor do salário-de-contribuição, o valor retido e o valor líquido pago, conforme Manual da GFIP.

Argüi, outrossim, conforme pontuado na defesa apresentada junto ao processo referente à obrigação principal que a cooperativa possuiria personalidade jurídica distinta da dos seus associados, sendo o cooperado regido pelo princípio da dupla qualidade, vez que trabalharia para a cooperativa ao mesmo tempo em que seria responsável por ela, cumprindo com a condição de cooperados, de acordo com o que fora estabelecido no estatuto social, em anexo, sendo que a cooperativa de trabalho funcionaria dentro do ideal "um por todos e todos por um", fornecendo à sociedade a força de trabalho de seus associados.

Entende que ante aos argumentos expostos e provas constantes do Processo nº 14098.720055/2014-16, não haveria que se falar em descumprimento de obrigação acessória, porquanto inexistiria a obrigação principal, pelo que requer: a) seja deferido a apensação do presente ao Processo de nº 14098.720055/2014-16; b) seja julgada procedente a defesa apresentada, juntamente como o Processo nº 14098.720055/2014-16, declarando-se insubsistente o AI, e reconhecida sua nulidade; c) sejam analisadas as provas juntadas ao processo nº

14098.720055/2014-16, porquanto corroboram com todo o exposto; d) que quaisquer intimações e notificações relativas ao presente recurso sejam realizadas no endereço Av. Rubens de Mendonça, nº 1836 - Ed. Cui Bosque da Saúde, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000 Fone (65) 3648-5025 Fax (65) 3648-5021, e-mail: escritorio@fcadvogados.com.br, sob pena de nulidade.

Da Impugnação de fls. 74/79 Apresentada pelo Hospital

Às fls. 74/79, em 18/06/2014, o Hospital de Medicina Especializada LTDA – Hospital Santa Rosa, [...], apresenta, relativamente ao presente lançamento, documento intitulado “Defesa Administrativa”, acompanhado dos anexos de fls. 80/89.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 97/103):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº 51.052.489-3. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO.

Deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, Inciso III e § 11, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na ocasião, ressaltou que a impugnação apresentada pelo Hospital Santa Rosa não seria examinada pois apresentada por pessoa jurídica não constante do polo passivo da presente autuação.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/06/2015, conforme AR de fls. 106, apresentou o recurso voluntário de fls. 108/113 em 21/07/2015.

Em suma, a RECORRENTE reitera os argumentos da impugnação, alegando a impossibilidade de se exigir o pagamento da contribuição previdenciária patronal da Cooperativa e, conseqüentemente, da penalidade decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Assim sendo, requer a declaração da insubsistência do auto de infração.

Este processo compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

A presente autuação encontra-se amparada na obrigação legal prevista no art. 32, III e parágrafo 11 da Lei 8.212/91, cito:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III — prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)"

Nota-se que a RECORRENTE foi devidamente intimada através do termo de início de procedimento fiscal e dos termos de intimação fiscal nº 001, 002 e 003, para apresentar documentos pertinentes à presente fiscalização, porém, a empresa omitiu documentações, bem como apresentou de forma parcial, conforme devidamente esclarecido no quadro supra colacionado.

Em julgamento da DRJ, o julgador de piso explica de forma clara e direta que, *independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir as obrigações acessórias, que por sua vez, não estão relacionadas, no sentido de dependência, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente dessa última.*

Concordo com a referida afirmação. Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória,

ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

É bem verdade que algumas penalidades decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias guardam relação próxima ao cumprimento de obrigações principais, de modo que o deslinde desta influencia na existência daquela. Exemplo típico desta situação é a CFL 59, lançada pela falta de retenção da contribuição a cargo dos segurados. Caso ocorra o cancelamento da obrigação principal (contribuição dos segurados) por verificar que a mesma não seria devida, é de rigor o cancelamento da penalidade CFL 59.

Contudo, este exemplo retratado não é a situação dos autos. Aqui, a multa CFL 35 não tem qualquer influência com o destino da obrigação principal, pois a penalidade foi lavrada por não prestar informações e esclarecimentos à Receita Federal e à fiscalização.

Ou seja, mesmo que seja cancelado o lançamento da obrigação principal, permanece hígido o descumprimento da obrigação que culminou no lançamento da multa.

Portanto, não merece prevalecer o argumento da RECORRENTE no sentido de que, uma vez inexistente o fato gerador, não haveria obrigação de prestar informações em GFIP, pois a multa objeto destes autos não é a antiga CFL 68 (omissões de fatos geradores em GFIP), mas sim a penalidade por não terem sido prestadas as informações e esclarecimentos à Receita Federal e à fiscalização.

Assim, independentemente da existência da obrigação principal, permanece incólume o processo relativo à obrigação acessória, pois houve uma ilegalidade perpetrada pelo

RECORRENTE ao não cumprir com o requerido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual deveria ter sido cumprida independentemente da situação da obrigação principal.

Nesse diapasão, conforme supracitado, sendo constatado que a não prestação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, entendo que os argumentos esposados pela RECORRENTE não devem ser acolhidos.

Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim